

# Prefeitura Municipal de Roncador

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 - FONE/FAX 044 3575 1222 CEP 87.320-000 - RONCADOR - PARANÁ  
CNPJ/MF 75.371.401/0001-57

Ofício nº 257/2013 – GAB

Roncador – PR, 06 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor:

Cumprimentando-o, encaminhamos em anexo para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis, projeto de lei de iniciativa deste executivo cuja súmula “Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, valemo-nos do ensejo para apresentar a V. Excelência, extensivo aos demais vereadores, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marilia Perotta Bento Gonçalves

Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor:

**Ronaldo Adriano Pereira dos Santos**

M.D. Presidente da Câmara Municipal

Roncador – PR.



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 046/2013

**SÚMULA-** Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Marília Perotta Bento Gonçalves, Prefeita do Município de Roncador, Estado do Paraná, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º. – Fica acrescentado o Inciso V no Art. 8º da Lei Municipal nº. 886/2009.**

"Art. 8º. (...)

- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)

Durante os primeiros doze meses quando concedida licença sem vencimentos, ou após exoneração/e ou demissão do cargo após doze contribuições.(incl)".

**Art. 2º. – O art. 11 da Lei Municipal nº. 886/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 11 – A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nos casos de morte, após 12 (doze) meses da exoneração, demissão ou licença sem vencimentos e, ainda, na hipótese de vinculação do servidor a outro regime de previdência, independente do tempo do afastamento. (n.r)".

**Art. 3º. – O §3º, do art. 19 da Lei Municipal nº 886/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 19 – (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º - o valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de **até 2% (dois por cento)** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício financeiro anterior"(n.r).



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**RONCADOR**  
ADMINISTRAÇÃO

Construindo uma nova História



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§4º (...)

§5º (...)

§6º (...)".

Art. 4º. - O art. 22 da Lei Municipal nº. 886/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 – As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I e II do art. 19 serão de 11% e 11%, respectivamente, incidentes sobre a remuneração que integra o benefício de aposentadoria a ser concedido ao servidor (n.r.).

§1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, conforme estabelecido no artigo 44-a, excluídas (n.r):

- I. (...)
- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. (...)
- IX. (...)
- X. Horas Extraordinárias
- XI. Período Suplementar ou contra turno, concedido após 12/2000.

§2º - O segurado ativo, através de requerimento poderá optar pela inclusão na remuneração de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido nos art. 45, 46, 47, 48 e 67, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 73(n.r).

§3º - (...)

§4º - (...)

§5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 19, será do dirigente



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o vigésimo dia do mês subsequente àquele da competência em que ocorrer o crédito correspondente, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, nas hipóteses em que o vencimento incida em dia não útil (n.r).

§6º - (...)

§7º - (...)

§8º - (...)

§9º - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 1% (um por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável (n.r)".

Art. 5º. – Os parágrafos 1º e 2º, do art. 24 da Lei Municipal nº. 886/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 (...)

§1º - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

§2º - O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto será financiado em conformidade com a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações e/ou novas portarias do Ministério da Previdência que porventura venham substituí-la, devendo ser equacionado através de Lei que estabeleça alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos que objetivem garantir o equilíbrio atuarial do sistema, respeitando a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo".

Art. 6º. – Os parágrafos 2º e 3º do art. 30 da Lei Municipal nº. 886/2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 (...)

I. (...)

II. (...)

III. (...)



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§1º - (...)

§2º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre os servidores ativos e inativos, sendo que os servidores ativos não poderão estar em estágio probatório no momento da escolha (n.r).

§3º - Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, excetuando os representantes titulares e suplentes designados pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, não serão destituíveis **ad nutum**, somente podendo ser afastados de suas funções em caso de exoneração, demissão e depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 02 (duas) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano (n.r)".

Art. 7º. – O artigo 32, da Lei Municipal nº. 886/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 – O Conselho de Administração será composto de 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, que deverão ser nomeados para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo uma única recondução, sendo (n.r):

- a – (...)
- b – (...)
- c – (...)
- d – (...)

§1º - (...)

§2º - (...)

§3º - Após consulta formal ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Roncador, este indicará em consenso com os servidores inativos, relação suficiente de servidores habilitados para compor o Conselho de Administração sucessor, a qual será submetida à apreciação do Conselho de Administração antecessor, que indicará por maioria simples, 02 (dois) representantes dos segurados ativos e 02 (dois) representantes dos segurados inativos, bem como, seus respectivos suplentes, conforme dispõem as alíneas "b" e "c" deste artigo, ressalvado os parágrafos 1º e 2º do artigo 30 (n.r).



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL: 001 - FONE/FAX: (44) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§4º - (...)

§5º - (...)

§6º - (...)

§7º - (...)

§8º - (...)

§9º - (...)

§10 - (...)

§11 - (...)

§12 - (...)

§13 - (...)

Art. 8º – O artigo 36, da Lei Municipal nº. 886/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – A Diretoria Executiva será composta de 01 (um) Diretor Executivo e de 01 (um) Diretor Previdência e Atuária, eleitos simultaneamente pelo Conselho de Administração em conjunto com o Conselho Fiscal, dentre os servidores/e/ou aposentados que à critérios definidos pelos dois conselhos, apresente qualificações para a função e comprovada habilitação profissional, inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo com 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público, sendo imprescindível a Certificação CPA-10 no ato da nomeação do Chefe do Executivo Municipal. (n.r).

§1º - O(s) Diretor(es) eleitos serão ratificados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Ato Administrativo próprio, nomeando-os para a função com respectiva remuneração prevista em Lei para um mandato de 3 (três) anos".(n.r).

§2º - O Diretor Executivo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízos das atribuições deste cargo. (n.r).

§3º - O Diretor de Previdência e Atuária será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor Executivo, sem prejuízo de atribuições do respectivo cargo. (n.r).

§4º - (...)".

Art. 9º. – Altera o artigo 39, da Lei Municipal nº. 886/2009 e acrescentado o inciso XIX:

"Art. 39 – Ao Diretor Executivo compete:



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

- Art. 11º - Fica suprimido o art. 45 da Lei nº 886/2009 e alterada a redação:
- I. (...)
- II. (...)
- III. (...)
- IV. (...)
- V. (...)
- VI. (...)
- VII. (...)
- VIII. (...)
- IX. (...)
- X. (...)
- XI. (...)
- XII. (...)
- XIII. (...)
- XIV. (...)
- XV. (...)
- XVI. (...)
- XVII. (...)
- XVIII. (...)
- XIX. Movimentar em conjunto com o Diretor de Previdência e Atuária/e/ou Presidente do Conselho de Administração as Contas Bancárias do PREVISRON – Fundo de Previdência do Município de Roncador, podendo a movimentação ser digitalmente ou através de cheques". (n.r).

Art. 10º. – Fica acrescentado o art. 44-A, na Lei Municipal nº. 886/2009, com a seguinte redação:

"Art. 44-A – O benefício a ser concedido ao servidor será composto pelo valor do salário base efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, adicional noturno, adicional de insalubridade, regência de classe.

§1º - O servidor fará jus à inclusão no benefício do adicional noturno, do adicional de insalubridade e da regência de classe após comprovar contribuições por um período de 15 (quinze) anos ou superior.

§2º - No caso de o servidor comprovar período inferior à 15 (quinze) anos, o benefício dos adicionais será proporcional ao tempo de contribuição".



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 11 – Fica suprimido o §1º do art.45 da Lei 886/2009 e alterada a redação dos §7º e §9º.

"Art. 10º (...)

§1º - Suprimido.

§2º (...)

§3º (...)

§4º (...)

§5º (...)

§6º (...)

§7º - Doenças graves, contagiosas, ou incuráveis, conforme definição da perícia médica e/ou junta médica municipal, ou do PREVISRON. (n.r).

§8º (...)

§9º - O Ônus financeiro da junta médica será de responsabilidade do Tesouro Municipal, salvo os casos de contestação quando serão custeados pelo PREVISRON". (n.r).

Art. 12 - O artigo 51, da Lei Municipal nº. 886/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito dias) antes do parto e a data de ocorrência deste. (n.r).

§1º (...)

§2º (...).

§3º (...)

§4º (...)." .

Art. 13 – o artigo 53, da Lei Municipal nº. 886/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo, adotando-se como critério para a concessão, os parâmetros determinados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 13, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos. (n.r).

§1º Os valores limite referido no caput serão os mesmos adotados pelo RGPS. (n.r).



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

§2º - suprimido".

Art. 14 – o artigo 54, da Lei Municipal nº. 886/2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, é de: (n.r).

I - R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos); (n.r).

II - R\$ 23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)". (n.r).

Art. 15 - O artigo 63, da Lei Municipal nº. 886/2009, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 63 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS desde que resultantes de empregos legais e acumuláveis, ressalvado ainda o direito a opção pela mais vantajosa, quando não acumulável". (n.r).

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal João Otáles Mendes,  
Em 06 de novembro de 2013.

*Marília PB Gonçalves*

Marília Perotta Bento Gonçalves  
Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar nº 046/2013 que "Altera disposições da Lei Municipal nº. 886/2009 e dá outras providências".

A presente proposição tem por escopo excluir da contribuição previdenciária paga pelo servidor, além daquelas vantagens enumeradas nos incisos I a X, do art. 22, da Lei Municipal nº. 886/2009, a incidência da contribuição sobre horas extraordinárias e período suplementar ou contra turno, concedido após 12/2000.

A providência constante do parágrafo anterior se faz necessária em virtude de que, não obstante a verificação da incidência da cobrança, não integra para efeito de cálculo no respectivo benefício previdenciário, razão pela qual, entendemos ser justa a exclusão da mesma.

Também se faz necessário ajustar a data de recolhimento, pela municipalidade, das respectivas contribuições constantes dos incisos I, II e III, do art. 19, da Lei Municipal nº. 886/2009, vez que caso ocorra algum atraso, obrigatoriamente deve incidir correção, juros e multa. Quanto ao percentual de juros e multa, estes devem ser adequados à realidade local e, não há impedimento quanto à redução dos mesmos.

Outra importante alteração diz respeito a formação da Diretoria Executiva do PREVISRON, tanto no aspecto de representatividade, quanto na qualificação dos respectivos membros. No tocante à representatividade, se oportunua a possibilidade da participação de servidores aposentados na Diretoria, bem como se passa a exigir que os participantes tenham, além de conhecimento compatível com o cargo ocupado, da certificação CPA-10.



# Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89

CENTRO

E-MAIL: [prefroncador@uol.com.br](mailto:prefroncador@uol.com.br)

RONCADOR - CEP-87320-000 - CAIXA POSTAL : 001 - FONE/FAX: ( 44 ) 3575-1222 - PARANÁ

CNPJ - 75.371.401/0001-57

A CPA-10 destina-se a atestar que profissionais que administram recursos de terceiros, tenham conhecimento do mercado e, sendo sagrado o dinheiro pertencente ao PREVISRON, necessária a exigência da certificação daqueles membros que devem gerir o patrimônio do Fundo.

Da mesma forma se intenta com a presente proposição, a regulamentação do pagamento relativo ao salário família, alterando-se a forma de parametrizar os valores nas exatas condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que facilitará o pagamento ao servidor que faz jus ao benefício.

Sendo de enorme importância as alterações que ora se apresentam, vez que está em jogo a saúde financeira do PREVISRON e do Município de Roncador, forçoso se demonstra as mudanças propostas por este Poder Executivo.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa ora encaminhada à apreciação de Vossas Excelências.

Certa da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Desta forma peço a compreensão e aprovação por parte dos nobres edis em relação ao projeto ora apresentado, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Paço Municipal João Otávio Mendes,  
Em 06 de novembro de 2013.

*Marília PB Gonçalves*  
**Marília Perotta Bento Gonçalves**  
Prefeita Municipal